



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 85 , de 22/09/20

Processo: 81.605

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 146

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

25/09/20



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 146

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/10/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº. 150	QUORUM: 3/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 09/10/18
À COSAP Diretor Legislativo 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/10/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33583/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/10/2018

APROVADO (1º TURNO)

Presidente
15/09/2020

APROVADO (2º TURNO)

Presidente
22/09/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 146
(Cícero Camargo da Silva)

Estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

Art. 1º. O art. 182 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 182. (...)

(...) ”

(Parágrafo). As ações e serviços de saúde pautar-se-ão nos seguintes princípios:

I – em relação ao atendimento a pacientes e seus familiares:

a) dignidade humana;

b) universalidade;

c) integralidade;

d) equidade;

e) autonomia do paciente;

II – em relação à execução dos serviços oferecidos:

a) eficiência;

b) planejamento e organização;

c) elaboração de plano de metas;

d) acessibilidade universal a equipamentos, prédios e medicamentos;

e) informatização de procedimentos administrativos e técnicos, se cabível;



(PELOJ nº 146 - fl. 2)

f) informação do histórico médico ao paciente, a pessoa por este autorizado ou a responsável legal;

g) sigilo e autonomia do profissional da saúde." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Que toda política de saúde pública seja um Plano de Estado e não só de Governo, para que, independentemente do governante ou agremiação partidária que ocupe a respectiva pasta, o bem comum seja sempre o norte a ser seguido. Esta é uma das razões motivadoras que me trouxe para a vida pública.

Criando-se uma legislação principiológica que sirva de base para a elaboração dos futuros planos e políticas públicas voltadas à saúde, podemos, então, ter um documento jurídico que atravessará as nuances da política partidária e ideológica, trazendo segurança à população, que saberá que as posturas governamentais voltadas à seara em questão, independentemente das eleições vindouras, serão elaboradas sob uma direção certa.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa para toda a população jundiaíense.

Sala das Sessões,

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

Márcio Petencostes

Douglas do Nascimento Medeiros

Marcelo Roberto Gastaldo

Wagner Ligabó

Romildo Antonio da Silva

Roberto Conde

Capítulo III

Da Saúde

Art. 181. *(execução suspensa)*

§ 1º. *(execução suspensa)*

§ 2º. *(execução suspensa)*

§ 3º. *(execução suspensa)*

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS-Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

I - de forma descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º. O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

Art. 183. É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

Art. 184. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;

IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;

V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

VI - desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:

a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;

b) à saúde da mulher, especialmente através de:

1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;

2. *(execução suspensa)*



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 150

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 146

PROCESSO Nº 81.605

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer normas programáticas relativa aos princípios para as ações e serviço de saúde.

Ademais, cumpre também reiterar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem



observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

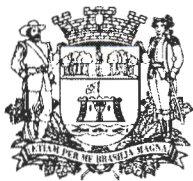
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:


Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Previdência e Assistência Social.

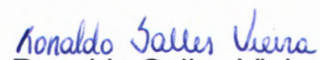
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

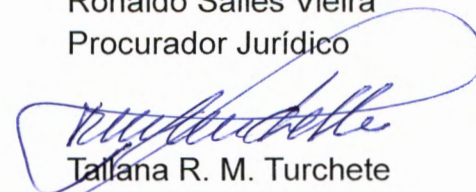
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de Outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tallana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.605

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 146, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

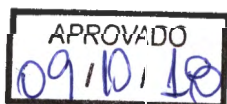
PARECER

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso desta proposta, que procede quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, sendo que esta proposta não invade prerrogativa administrativa do Prefeito, pelo que é portanto legalmente concorrente quanto à iniciativa, além de se mostrar regular quanto a conteúdo programático.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 09-10-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 81.605
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 146, do VEREADOR CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

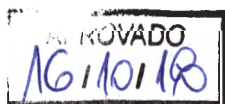
PARECER

A proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em análise objetiva que toda política de saúde pública seja um só Plano de Estado e não só de Governo, para que independente do governante ou agremiação partidária, seja priorizado o bem comum como norte a seguir, conforme justificativa às fls. 04, que excelentemente qualifica tal proposta.

Assim, acolhemos a propositura e consignamos o nosso voto favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09/10/2018



VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ



Processo 81.605

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 85, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

(Cícero Camargo da Silva)

Estabelece princípios para as ações e serviços de saúde.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 182 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 182. (...)

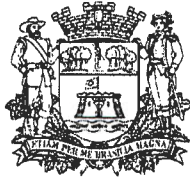
(...)

§ 3º. As ações e serviços de saúde pautar-se-ão nos seguintes princípios:

I – em relação ao atendimento a pacientes e seus familiares:

- a) dignidade humana;*
- b) universalidade;*
- c) integralidade;*
- d) equidade;*

PUBLICAÇÃO
25/09/20 JL



e) autonomia do paciente;

II – em relação à execução dos serviços oferecidos:

a) eficiência;

b) planejamento e organização;

c) elaboração de plano de metas;

d) acessibilidade universal a equipamentos, prédios e medicamentos;

e) informatização de procedimentos administrativos e técnicos, se cabível;

f) informação do histórico médico ao paciente, a pessoa por este autorizado ou a responsável legal;

g) sigilo e autonomia do profissional da saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte (22/09/2020).

A MESA


FAOUAZ TAHA
Presidente


WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Of. PR/DL 180/2020

Jundiaí, em 22 de setembro de 2020.

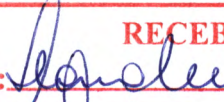
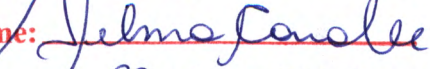
Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 85**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


FAQUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: 
Em: 22/09/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 146

Juntadas:

fls. 02/05 em 05/10/18
05/10/18; fls. 09 em 10/10/18
fl. 10 em 17/10/18; fls. 11 a 13 em 22/9/20

Observações: